



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068161-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados GILMAR PEREIRA DOS SANTOS e GP DOS SANTOS BEBIDAS-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46931

AGRV. Nº: 2068161-57.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: BANCO BRADESCO S/A

AGDO.: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS E GP DOS SANTOS BEBIDAS – ME

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu pesquisa CCS-BACEN em nome dos executados - Pesquisa pelo sistema CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) visando localizar bens em nome dos executados – Possibilidade – Natureza meramente cadastral – Pesquisa que se trata de mais um mecanismo à disposição do credor na busca da satisfação de seu crédito – Precedentes do STJ e do TJSP – Recurso provido. *

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 595, em ação de execução de título extrajudicial, movida pelo agravante em face da agravada, que indeferiu a realização de pesquisas via CCS-Bacen em nome dos executados.

Agrava o exequente defendendo a possibilidade a utilização do sistema CCS-Bacen para localizar bens em nome dos executados. Alega que o sistema CCS-Bacen é utilizado para identificar eventual ocultação de patrimonial, além de servir de subsídio à localização de bens para satisfação do crédito em ações cíveis, não impondo qualquer medida de constrição. Pugna pelo provimento do recurso, deferindo-se a pesquisa.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação de execução de título extrajudicial, movida pelo Banco agravante em face dos agravados que indeferiu a realização de pesquisas via CCS-Bacen em relação aos executados.

O agravante persegue crédito no valor de R\$ 427.622,54 (quatrocentos e vinte e sete mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) em face dos agravados, em ação de execução de título extrajudicial.

Infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis dos executados, o exequente requereu a pesquisa CCS-Bacen para localização de eventuais bens penhoráveis. (fls.586).

A decisão agravada indeferiu a pesquisa CCS-Bacen em nome dos executados agravada, sendo assim fundamentada:

“Vistos. 1 Fls.533/539: Defiro a pesquisa de bens pertencentes a GP DOS SANTOS BEBIDAS ME, CNPJ 20.749.269/0004-25 e GILMAR PEREIRA DOS SANTOS, CPF 008.614.886-95, pelos sistemas SNIPER (taxa recolhida). 2 Indefiro a pesquisa via CCS-BACEN porquanto o sistema é destinado a investigações de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, inexistindo, no mais, aqui, indícios de fraude ou ato ilícito apto a justificar medida excepcional diante do direito constitucional de sigilo de terceiros não integrantes da lide.3 Defiro a expedição do ofício à empresas Veloe e Ultrapasse para localização ode veículos das executadas. O ofício está à disposição para impressão (pelo site do TJSP) e distribuição pelo exequente. Comprovação da distribuição em 05 dias.4 Na forma do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Anoto que o executado foi citado no mesmo endereço ora diligenciado (fls. 404).5 Assim, à vista do AR de fls. 528, certifique-se o decurso de prazo para impugnação do bloqueio Sisbajud (fls.480/482) .6 Defiro a expedição de mandado de levantamento em favor do exequente/executado. Formulário de MLE – fls. 489.7. Int.”

Preservado o entendimento do Juiz *a quo*, o meu voto dá provimento ao recurso.

O agravante exequente pediu a realização de pesquisa CCS-Bacen com o intuito de apurar a existência de patrimônio em nome dos executados.

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) é um sistema informatizado que contém o registro de relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com seus correntistas ou clientes, permitindo a identificação de seus representantes legais e procuradores, bem como datas de início e, se houver, fim de relacionamento, sem apresentar dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldo de contas e aplicações, possuindo natureza meramente cadastral.

Embora criado inicialmente com a finalidade de facilitar as

investigações criminais, autoriza-se a pesquisa CCS Bacen em processos cíveis para a localização de bens em nome do devedor.

Possível a utilização do sistema CCS-Bacen para a pesquisa de movimentações financeiras do agravado executado, sendo mais um mecanismo à disposição da credora agravante na busca da satisfação de seu crédito, com isso, em última análise, em efetividade da própria execução.

Destaca-se que, pela via administrativa, a agravante encontrará obstáculos para conseguir as informações pretendidas, por protegidas pelo sigilo de informações.

Por não se tratar de documentos públicos, necessária a intervenção judicial para a sua obtenção.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de

seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido. (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.) (g.n.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.249.568/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Nesse mesmo sentido, precedentes da 13ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a realização de pesquisa pelo sistema CCS-BACEN. Insurgência. CCS-BACEN – Informações presentes no mencionado sistema que não são de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acesso público e que podem auxiliar o exequente na busca pela satisfação de seu crédito. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtê-las. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090058-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA – PESQUISAS PLEITEADAS – CABIMENTO. – Não localização de bens suficientes à satisfação da dívida – Pedido de pesquisas CCS/Bacen e CENSEC em nome dos agravados – Possibilidade – Diligências que não podem ser realizadas diretamente pelo credor – Sigilo de tais informações – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário: – Não localizados bens suficientes à satisfação da dívida, é possível deferir ao exequente pesquisas CCS/Bacen e CENSEC em nome dos agravados, pois essas diligências não podem ser realizadas diretamente pelo credor, em razão do sigilo de tais informações, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204555-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

Execução – Pedido de pesquisa ao CCS-Bacen – Indeferimento – Inexistência de óbice legal para o deferimento da medida, pois a realização de tal pesquisa visa a efetividade do processo – Medida que se impõe para garantir os princípios da efetividade e celeridade da execução – Decisão reformada para deferir a medida - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297760-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso para deferir a pesquisa via CCS-Bacen.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR